



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.004960/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.820 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ROBSON HERMINIO MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário". (Súmula CARF n° 38)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF n° 26)

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6° da Lei Complementar n° 105/00.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

"Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a

qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas." (Súmula CARF nº 34)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, resumidamente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/ RJ (fls. 815/818):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de infração de fls. 717a 729, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano calendário 1998, no valor total de R\$ 1.905.725,87 (um milhão, novecentos e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) (...)

A ação fiscal está descrita no Relatório Fiscal de fls. 712 a 716 e seu início se deu em decorrência de ação fiscal anteriormente realizada junto à contribuinte Amália Armini, CPF 003.305.117-85, mãe do interessado, que a Fiscalização verificou tratar-se de interposta pessoa no que se refere à conta corrente nº 01.017947-3, agência nº 0155, do Banco Mercantil do Brasil.

Intimada a prestar informações em 04/04/2001, por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 4 a 6, a Sra. Amália Armini, após sucessivas solicitações de prorrogação de prazo, informou que obteve nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.50.01.005071-1, 7ª Vara Federal/ ES, deferimento do pedido de liminar (fls. 26 a 33) para determinar que o Delegado da Receita Federal em Vitória não procedesse à quebra do seu sigilo bancário, assim suspendendo as exigências contidas no Termo de Início de Fiscalização.

Por não determinar a liminar a suspensão de todos os efeitos do Termo de Início de Ação Fiscal, foi lavrado, em 05/07/2001, o

Termo de Intimação de fls. 34 a 36. Mais na vez a contribuinte solicitou sucessivas prorrogações de prazo.

Em 20/08/2001, foi proferida decisão que denegou a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 51 a 66).

Em 10/04/2002, o Banco Mercantil do Brasil S/A encaminhou, em atendimento ao RMF nº 07.2.01.00-2003-00031-1, cópias frente e verso de todos os documentos de crédito e débito de valor superior a R\$ 1500,00, e informou que a data da abertura daquela conta ocorreu em 14/05/1997 e sua última movimentação ocorreu em 25/02/2000 (fls. 286 a 426).

Informa o autuante que, de posse das informações prestadas pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, constatou que toda a movimentação financeira, tanto de débito quanto de crédito, foi realizada por Robson Hermínio Mendes, e que foram intimados diversos beneficiários de cheques, os quais informaram que os recebimentos ocorreram em decorrência de negócios mantidos com o próprio Robson Hermínio, que realiza operações de empréstimos financeiros na empresa de sua propriedade denominada "Vidronorte Ltda".

Os fatos apurados propiciaram a Fiscalização identificar, em tese, Robson Hermínio Mendes como o titular de fato dos recursos movimentados na conta corrente nº 01.017947-3, agência nº 0155, do Banco Mercantil do Brasil, no ano calendário 1998, aberta em nome de sua mãe. Assim, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins de Substituição de titularidade de fls. 113 a 115, e iniciada ação fiscal junto ao Interessado.

Em 13/10/2003 (fls. 670), o Interessado recebeu o Termo de Intimação Fiscal de fls. 668 a 669. Em 21/10/2003, por seus procuradores, apresentou a resposta de fls. 671 a 672, na qual alegou que todas as informações solicitadas na intimação já forma devidamente prestadas na forma da Declaração de IRPF.

Em 18/11/2003 (fls. 683) recebeu o Termo de Intimação Fiscal de fls. 675 a 682, por meio do qual foi intimado a justificar por escrito, bem como a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos verificados na conta corrente em nome de sua mãe, Amália Armini, por ele movimentada.

Em 25/11/2004, o Interessado protocolizou requerimento para que fosse informado o número do processo judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário da Sra. Amália Armini, e para que lhe fosse fornecida cópia de tal decisão.

Em 11/12/2003 (fl. 730), o interessado recebeu o Termo de Resposta à Solicitação de Informação de fls. 685, por meio do qual foi informado de que a documentação bancária foi obtida através de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, com base no disposto no Decreto nº 3.724/2001 e Portaria SRF nº 180/2001.

Como todas as constatações evidenciadas no decurso do procedimento fiscal levaram a fiscalização a concluir que os recursos que transitaram na conta-corrente nº 01.017947-3, agência nº 0155, do Banco Mercantil do Brasil, durante o ano calendário 1998, pertenciam de fato ao interessado, que nada apresentou para comprovar a origem da tributação dos recursos depositados, foi lavrado Auto de Infração, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430/96.

Sobre o imposto apurado, foi aplicada multa de ofício de 150% prevista no artigo 44, II, da Lei 9.430/96, para os casos de evidente intuito de fraude.

O enquadramento legal se encontra na fl. 726. No que se refere à atualização monetária e penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 728.

(...)

Cientificado em 29/12/2003 (fls. 734), o Interessado apresentou, em 16/01/2004, por intermédio de representante legalmente constituído, a Impugnação de fls. 737 a 763.

Suscita, com base no art. 150, §4º, do CTN, a decadência quanto ao período anterior a dezembro de 1998, o que tornaria o Auto de Infração absolutamente nulo, vez que como o mesmo representa o início do processo administrativo fiscal, todos os atos administrativos viciados adotados na sua constituição maculam o lançamento.

Sustenta que o valor apurado no Auto de Infração é exorbitante, uma vez que supera em muito todo o patrimônio amealhado pelo contribuinte, em manifesta afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

(...)

Junta jurisprudência para defender que a quebra do sigilo bancário não pode ser efetuada em autorização judicial.

Entende que o Auto de Infração teria sido lavrado com base em provas ilícitamente obtidas, uma vez que a Autoridade Coatora está desprovida de autorização judicial, o que acarreta a nulidade de todo o procedimento, que restou totalmente contaminado.

Alega que o Auto de Infração também não pode ser levado em consideração, pois a autuação foi efetuada com base exclusivamente em depósitos bancários, que não podem ser considerados renda, conforme ementas do 1º Conselho de Contribuintes que reproduz.

Discorre sobre o imposto de renda, concluindo que deve incidir sobre acréscimo patrimonial efetivo, sob pena de não se configurar a hipótese constitucional prevista no art. 153, III.

Defende que, tomado um determinado patrimônio pertencente a uma pessoa, a configuração de renda se verifica se ocorrer um acréscimo patrimonial originalmente considerado, observado um

intervalo de tempo suficiente para que se proceda ao efetivo cotejo entre determinado ingressos e desembolsos. Assim, a incidência sobre mera receita, sem o cotejo entre custos e despesas necessárias, não pode ocorrer.

Diz que o próprio Decreto 3.000/99 determina que o contribuinte que fizer sua declaração por meio de formulário completo tem direito a descontos, e aquele que apresentar o formulário simplificado tem direito ao desconto padrão, aplicado em forma de percentual. Questiona porque não foi concedido nenhum desconto/abatimento sobre a receita apurada pelo fisco.

Sustenta que o cotejo entre renda bruta, deduções e abatimentos, não foi realizado pelo auditor fiscal e conseqüentemente o valor da base de cálculo utilizada para constituir o crédito tributário não retrata a realidade. Assim, a autuação não pode subsistir, uma vez que o contribuinte não ocultou o fato gerador do imposto de renda.

Argumenta que o art. 11, §2º, da Lei 9.311/96, que deu suporte à utilização pela SRF de informações da CPMF, para instauração de procedimento fiscalizatório, vedava, terminantemente, em sua redação original, que as informações bancárias fossem utilizadas para constituição de outros créditos tributários.

Entende que a regra do §1º, do art. 144 do CTN, que determina que seja aplicada ao lançamento a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, não pode ser invocada, pois o julgador não pode aplicar a norma formal, de índole procedimental, quando se depara com norma de direito material, veiculada pelo caput do mesmo artigo.

Alega que a autoridade da SRF, ao lavrar auto de infração com base nas informações da CPMF de 1998, agiu com abuso de poder, porque sem competência para fazê-lo, violando, inclusive, o art.5º, LIII, da CF/88.

Diz que o art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, §3º, da Lei 9.311/96, entrou em vigor em 09/01/2001, passando a autorizar à SRF apenas a partir daquela data a utilização das informações sigilosas da CPMF para a constituição de créditos de outras contribuições e impostos.

Afirma que dessa forma o acesso da autoridade fiscal aos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, para fins de apuração do imposto de renda desde a vigência da lei nº 9.311, de 26 de outubro de 1996, até o advento das normas modificadoras, é violador do sigilo bancário.

Quanto ao ônus da prova, alega que pertence ao Fisco que, por puro desconhecimento da teoria geral da prova ou por autoritarismo, o inverteu, pois como autor do lançamento administrativo caberia a ele provar o que alega.

Acrescenta que no direito tributário, onde a obrigação nasce da lei, cabe à autoridade administrativa ater-se única e exclusivamente ao disposto na lei: com ou sem o auxílio do contribuinte, deve proceder à verificação da ocorrência do fato gerador e declarar a sua ocorrência através do lançamento.

Defende que enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados impliquem necessariamente a ocorrência do fato gerador estaremos diante de mera presunção, não de prova.

Conclui que o fisco, sem buscar a verdade dos fatos, simplesmente expediu um Auto de Infração para cobrar valores supostamente devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ negou provimento a impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. Configurado o dolo, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

ACESSO À INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO.

A autoridade fiscal pode solicitar informações e documentos relativos a operações bancárias quando em procedimento de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Em face da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1003 a 1035, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR - DECADÊNCIA

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150. do CTN. Assim, no caso específico da omissão de receitas, apuradas com fundamento no artigo 42, combinado com o disposto no art. 150. §4º do CTN, a contagem inicial do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito deverá ser contado a partir do mês que se considerar recebidos os rendimentos omitidos.

Incorretas também as alegações do Recorrente quanto à decadência do valores relativos ao ano-calendário de 1998, ma vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/12/2003 (fls. 760). É entendimento pacífico no âmbito do CARF que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*"(Súmula CARF nº 38) . Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1998.

2) MÉRITO

2.1) AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ART. 43 DO CTN

Alega do Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;

- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);

- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;

- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;

- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoccorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

2.2) IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Alega o Recorrente que a quebra de seu sigilo bancário só poderia ser feita mediante prévia autorização judicial, sendo, portanto, inconstitucional a autorização contida na Lei Complementar nº 105/2001. Alega também a impossibilidade de se aplicar a autorização nela contida aos fatos geradores pretéritos como ocorreria no caso dos autos em que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1998.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela

Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"**.

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN"**.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Em face do exposto, improcedentes as alegações suscitadas.

2.3) OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Alega ainda o Recorrente que o lançamento, tal como efetuado, ofenderia o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º da CF/88.

Nesse ponto, é importante destacar que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.4) DA MULTA QUALIFICADA

Requer a Recorrente a redução da multa qualificada no percentual de 150%, pois não haveria nos autos a comprovação de que ele agiu com dolo.

Conforme visto, pela leitura do trabalho fiscal, restou suficientemente demonstrada que o titular de fato das contas bancárias era o Recorrente. Conforme disposto na Súmula CARF nº 32 *"A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros."*

Sendo assim, correta a qualificação da multa de ofício, uma vez que foi demonstrado no trabalho fiscal que a movimentação dos recurso era realizada por terceiros. É o que determina a Súmula CARF nº 34 (Vinculante) abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE):** Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.